

IJ00332
7735/1986

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO
MINISTÉRIO DO INTERIOR
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

ELABORAÇÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
PARA O MUNICÍPIO DE CARIACICA
COMPONENTE C.40

ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS
MINUTA PARA DISCUSSÃO INTERNA DA EQUIPE

IJ00332
7735/1986

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

IJ00332
7735/86



7-1.909815 2043

I39a

7735/86

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO
MINISTÉRIO DO INTERIOR
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

Lei N.º 546/71 -

ELABORAÇÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
PARA O MUNICÍPIO DE CARIACICA
COMPONENTE C.40

ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS
MINUTA PARA DISCUSSÃO INTERNA DA EQUIPE



DEZEMBRO/84

ANTEPROJETO DE LEI

INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.
- Art. 2º - Ao Prefeito de Cariacica e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, cabe observar as posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.
- Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO 1^a

Art. 4º - É dever da Prefeitura Municipal de Cariacica zelar pela higiene pública em todo território do município, de acordo com as disposições desta Lei e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e de pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do município, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO 2^a
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 7º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradou

ros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por Concessão.

Art. 8º - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteirios à sua residência.

§ 1º - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterro, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los.

§ 2º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 3º - A ninguém é lícito, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 9º - É dever de todos os cidadãos, zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

SEÇÃO 3ª

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 10 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a con

servar em perfeito estado de asseio os seus quin
tais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 11 - Os terrenos situados dentro do perímetro urbano,
devem ser mantidos livres de mato, águas estagnada
das e lixo.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas
estagnadas e limpeza de propriedades particulares
competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habita
ção ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá man
dar executar a limpeza, apresentando ao proprietá
rio a respectiva conta acrescida de 10% a título
de administração.

Art. 12 - O lixo das habitações será depositado em recipientes
fechados para ser recolhido pelo serviço de
limpeza pública.

Art. 13 - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de ma
teriais de construção, os entulhos provenientes de
demolições, as matérias excrementícias e outros re
síduos das casas comerciais, bem como terra, fo
lhas e galhos dos jardins e quintais particulares
serão removidos às custas dos respectivos inquili
nos ou proprietários.

Art. 14 - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda cons
trução ou habitação que não reúna as condições de
higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição
ou demolição.

Art. 15 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Não será permitida nos prédios da cidade, das vila e dos povoados providos da rede de abastecimento de água a abertura ou a manutenção de poços.

§ 2º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

§ 3º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

SEÇÃO 4ª

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 16 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 1º - Para efeitos desta lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, exceto os medicamentos.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

SEÇÃO 5ª

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 17 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no município.

Art. 18 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes.

I - As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido utilizar para outro fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 19 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e similares deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

Art. 20 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade é obrigatório:

I - A existência de uma lavanderia a quente, com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósito apropriado para roupas servidas;

III - A instalação de cozinha, copa para distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, depósitos de gêneros, devendo os pisos e paredes serem impermeabilizados.

Art. 21 - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - Ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II - Ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III - Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

IV - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

V - Não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Art. 22 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

CAPÍTULO III

DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO 1^a

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 23 - A Prefeitura poderá negar ou cassar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, aos bons costumes ou à segurança pública.

Art. 24 - Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 25 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I - Os de motores de explosão desprovidos de silênciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - A propaganda realizada com alto falantes, tambores, cornetas etc. sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Os produzidos por arma de fogo;
- V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruídosos;
- VI - Música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;
- VII - Os de apitos os silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22:00 horas;
- VIII - Os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art. 26 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade de que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de escolas e casas de residências.

SEÇÃO 2ª

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 27 - Divertimentos públicos, para os efeitos desta lei, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 28 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

Art. 29 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

- I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - Durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com cortinas;

VIII - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 30 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

III - No interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 31 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 meses.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 32 - Na localização de estabelecimentos de diversões no turno, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 33 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO 3ª

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 34 - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

SEÇÃO 4ª

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 35 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é li

vre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 36 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 37 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3(três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 38 - A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

- I - Conduzir boiadas;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária pre
caução;
- III - Armar qualquer barraca, palanque, quiosque ou banca sem pré
via licença da Prefeitura;
- IV - Atirar na via pública ou logradouros, das janel
as dos edifícios, corpos ou detritos que pos
sam incomodar os transeuntes.

Art. 39 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para ad
vertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 40 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trân
sito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

SEÇÃO 5^a

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 41 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popu
lar, desde que sejam observadas as condições seguin
tes:

- I - Serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - Serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos, ou evento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no item II, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as des

pesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 42 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Art. 37 desta Lei.

Art. 43 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

SEÇÃO 6ª

EMPACHAMENTO NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 44 - As bancas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que aprovada previamente sua localização.

I - Nas calçadas das praças, largos;

II - Junto às guias dos passeios e afastadas 5,00m da interseção do alinhamento dos prédios.

SEÇÃO 7ª

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 45 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao

depósito da Municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7(sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Art. 46 - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano, excluindo a Zona de Expansão Urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos proprietários de área atualmente existentes no perímetro urbano, fica marcado o prazo de 90(noventa) dias a contar da publicação desta Lei, para remoção dos animais.

Art. 47 - É igualmente proibido, no perímetro urbano excluindo a área de expansão urbana, a criação de qualquer espécie de gado.

Art. 48 - Os donos de cães só poderão transitar com os mesmos pela via pública, desde que os tragam com trela.

Art. 49 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 50 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

SEÇÃO 8ª

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 51 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 52 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas.

Art. 53 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 54 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta seção poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa.

SEÇÃO 9ª

DOS MUROS E CERCAS

Art. 55 - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Os terrenos rústicos serão aramados.

Art. 56 - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caídos ou com grades sobre a alvenaria ou madeiras devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50m.

Art. 57 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 58 - Será aplicada multa a todo aquele que:

- I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS-LIVRES

SEÇÃO 1ª

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 59 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria;
- II - O montante do capital investido;
- III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º - Para mudança de local de estabelecimento co

merciasl ou industrial deverã ser solicitada a neces-
sãria permissãõ à Prefeitura, que verificarã se o
novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 60 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviçõs deverã ser previamente visto riados pelos òrgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres serã sempre precedida de exame local e de aprovaçãõ da autoridade sanitãria competente.

§ 2º - O alvarã de licença serã concedido apõs instalações, pelos òrgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 61 - As autoridades municipais assegurarãõ, por todos os meios a seu alcance, que nãõ seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matãrias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 62 - A licença de localizaçãõ poderã ser cassada:

I - Quando se tratar de negòcio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação de autoridade competente provados os motivos que a fundamentam;

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO 2ª

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 63 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua esta lei:

Art. 64 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação da peessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 65 - É proibida ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

SEÇÃO 3ª

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 66 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

- I - Para a indústria de modo geral:
 - a) abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis;
 - b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades às quais a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, deste artigo os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos.

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;

II - Varejistas de peixes;

III - Açougues;

IV - Padarias;

V - Farmácias;

VI - Restaurantes, bares, botequins cafés, confeitarias, sorveterias;

VII - bilhares;

VIII - Agências de aluguel de bicicletas e similares;

IX - Vitrinas de cigarros;

X - Distribuidores e vendedores de jornais;

XI - Estabelecimento de diversões noturnas;

XII - Casas de loterias;

XIII - Postos de gasolina;

XIV - Empresas Funerárias;

XV - Feiras de artesanato, exposições.

§ 3º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 4º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 5º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

SEÇÃO 4ª

DAS FEIRAS-LIVRES

Art. 67 - As feiras-livres serão localizadas em áreas abertas de terreno público, especialmente destinado a esta finalidade pela Prefeitura.

Art. 68 - A licença será deferida ao feirante por despacho do Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura, salvo exceções legais, será sempre remunerada, podendo ser revogada a qualquer tempo, tendo em vista o interesse público.

Art. 69 - O requerimento de inscrição conterá o número do registro geral indicado na cédula de identidade do candidato, com indicação do Estado que a expediu, e o número do seu cadastro de pessoa física no Ministério da Fazenda, instruído com os seguintes documentos:

I - Atestado de residência fornecido pela autoridade da circunscrição de onde sejam domiciliados os candidatos;

II - Carteira de saúde fornecida pela Secretaria de Saúde do Estado;

III - 3 fotos 3 x 4cm.

Art. 70 - Após a matrícula do feirante, será entregue o cartão de identificação no qual constará obrigatoriamente:

I - Nome do titular;

II - Fotografia;

III - Número de matrícula;

IV - Categoria;

V - Legenda Pessoal Intransferível;

VI -- Cadastro da Pessoa Física (CPF), do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 71 - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no município as atividades que, direta ou indiretamente:

- I - Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - Prejudiquem a fauna e a flora;
- III - Disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;
- IV - Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º - O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Art. 72 - Na constatação de fatos que caracterizam falta de proteção ao meio-ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, a Lei nº 4.778 de 22 de setembro de 1965, o Código Florestal (Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965).

SEÇÃO 1ª

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 73 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 74 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 75 - A Prefeitura, através de programas específicos, promoverá entre os municípios o incentivo de plantio de árvores.

Art. 76 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

I - Preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12(doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

SEÇÃO 2ª

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 77 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos desta lei.

Art. 78 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e in

dicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea c e d do parágrafo anterior.

Art. 79 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com esta lei, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou propriedade.

Art. 80 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 81 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 82 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

IV - Toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 83 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e sub^urbana do Município deve obedecer às seguintes pres^ucrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não in^ucomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II- Quando as escavações facilitarem a formaçã^o de depósito de águas, será o explorador obriga^odo a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 84 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pe^udreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 85 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modifique o leito ou as margens dos mes^umos;

III - Quando possibilite a formação de locais pro^upícios à estagnação das águas;

IV - Quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

SEÇÃO 3ª

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 86 - Os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição.

Art. 87 - É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma.

Art. 88 - Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I - Às indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência aos regulamentos municipais.

II - Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos de forma a propiciar a poluição das águas.

Art. 89 - Deverão ser preservados de qualquer tipo de uso urbano:

I - a Bacia do Rio Bubu.

II - A margem norte do Córrego Vasco Coutinho.

III - A foz do Rio Bubu, bem como o seu mangue
zal.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO 1ª

Art. 90 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 91 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO 2ª DAS PENALIDADES

Art. 92 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - Advertência ou notificação preliminar;

II - Multa;

III - Apreensão de produtos;

IV - Inutilização de produtos;

V - Proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;

VI - Cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 93 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 94 - As multas terão o valor de 0, 1 a 3 UFMC vigente no município.

Art. 95 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 96 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta lei.

Art. 97 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é o que violar preceito desta lei por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 98 - As penalidades a que se refere esta lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 99 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a institui

ções de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 100 - Não são diretamente passíveis das penas definidas nesta lei:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 101 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

SEÇÃO 3ª

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 102 - Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o no

tificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 103 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO 4ª

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 104 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta lei e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

§ 1º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente

para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 105 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observa-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Art. 103 previstos para a notificação.

SEÇÃO 5ª

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 106 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta lei ou de outras e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO 6ª

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 107 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 108 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, a qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 109 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica,

